



§ 6º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins de concessão do adicional previsto no *caput* do artigo 13:

I - as especificadas no § 1º do artigo 1º desta Resolução;

II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006;

III - as reuniões de trabalho e a participação em comissões ou similares;

IV - a elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - a participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa -, e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa -, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), a que alude o § 3º do artigo 17 da Lei nº 11.416, de 2006;

VI - a conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação;

VII - a conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de cursos de nível superior ou de pós-graduação;

VIII - Curso de formação;

IX - Curso preparatório para concursos;

X - Curso de língua estrangeira;

XI - Ações do "Programa de Qualidade de Vida" ou similares.

Art. 15. O Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.

§ 1º Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 horas, cabendo à unidade de gestão de pessoas do respectivo tribunal eleitoral efetuar o controle das datas-base.

§ 2º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-base de concessão, quando necessário.

§ 3º As horas excedentes da última ação de treinamento que permitir o implemento das 120 horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º Observado o limite máximo de 3%, a ação de treinamento que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 120 horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% observará o seguinte:

I - as ações de treinamento serão registradas à medida que concluídas;

II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da concessão anterior, limitada ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão desse conjunto de ações.

Art. 16. Em nenhuma hipótese o adicional de qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 17. O adicional de qualificação referido no artigo 13 aplica-se somente às ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da Lei nº 10.475/2002.

§ 1º Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de quatro anos a que alude o § 2º do artigo 15 da Lei nº 11.416/2006, desde que comprovados, dentro de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º O não cumprimento do prazo de 30 dias limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31/05/2010.

§ 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. A Secretaria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pelas medidas destinadas à implementação do Adicional de Qualificação.

Art. 19. Os servidores, cujos eventos de que participaram tenham relação apenas com as atividades desempenhadas quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, deverão requerer o Adicional de Qualificação, na forma a ser definida por cada Tribunal, nas seguintes hipóteses:

I - a designação para o desempenho de função comissionada ou a nomeação para o exercício do cargo em comissão tenha ocorrido posteriormente à data de cumprimento dos requisitos para a concessão do adicional;

II - a dispensa da função comissionada ou do cargo em comissão ocupado em 15 de dezembro de 2006 tenha ocorrido anteriormente à data de publicação deste ato.

Art. 20. Os servidores cedidos para órgãos situados em outra unidade da Federação deverão encaminhar as cópias dos certificados e diplomas autenticados preferencialmente em cartório, ou pela unidade de Recursos humanos do órgão cessionário.

Art. 21. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 22. Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX da Lei nº 11.416, de 2006, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos artigos 7º, 8º, 10, 11, 12 e 15 desta Resolução, vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

Art. 23. Não sendo reconhecida a validade do evento para fins do Adicional de Qualificação, o interessado poderá interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência ou da divulgação oficial da respectiva decisão.

Art. 24. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelos Diretores-Gerais dos respectivos tribunais eleitorais.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Gerardo Grossi. Marcelo Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007.

(* Republicado por ter sido publicada com incorreção, no original, no DJ de 4/10/2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 087/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1176 - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

RECORRENTE COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).

ADVOGADOS JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

RECORRIDO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

ADVOGADOS MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS.

RECORRIDO MÁRCIO THOMAZ BASTOS.

ADVOGADOS GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG E OUTROS.

RECORRIDO RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI.

ADVOGADOS ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS.

RECORRIDO VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA.

ADVOGADOS ROGER FERNANDES E OUTROS.

RECORRIDO GEDIMAR PEREIRA PASSOS.

ADVOGADOS LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E OUTRO.

RECORRIDO FREUD GODOY.

ADVOGADO AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO.

PROTOCOLO 19602/2007

Ficam intimadas as partes recorridas, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da Representação nº 1176.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 88/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25788 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (SANTOS).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

EMBARGANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTOS (PMDB/PFL/PDT/PRONA/PT DO B) E OUTROS.

ADVOGADOS ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS.

PROTOCOLO 18508/2007

Fica intimada a parte embargada, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25788.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 199/2007

RESOLUÇÕES

22.604 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.558 - CLASSE 19ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Requisitado Alexandre Luiz Azevedo de Oliveira.

Requisitada Sandra Andréa Cassiano Rodrigues.

Ementa: Requisição. Servidora. Lotação. Cartório eleitoral. Prorrogação. Res.-TSE nº 22.525/2007. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção.

- Em consonância com o que decidido pela Corte na Res.-TSE nº 22.525/2007, suspende-se a movimentação de servidora requisitada por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, sobrestar o julgamento e suspender a movimentação da servidora, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

22.605 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 554 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (4ª Zona - Passagem Franca).

Relator Ministro José Delgado.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Ementa: REVISÃO DE ELEITORADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA Nº 19.846. PERDA DE OBJETO.

1. Ante a superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, DJ de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, entre os quais está incluído o município de Passagem Franca/MA, a presente solicitação está esvaziada.

2. Pedido de revisão de eleitorado julgado prejudicado.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

***22.595 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.822 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa: DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 17 e 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo constantes do Anexo I da Resolução TSE nº 20.761 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º A Gratificação de Atividade de Segurança corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º O pagamento inicial da GAS independerá da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual de que trata o art. 3º deste ato.

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pelos Tribunais Eleitorais.

§ 1º Os parâmetros que orientarão os procedimentos e ações do Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo, constarão do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

§ 2º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

§ 3º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior.

§ 4º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual os Tribunais Eleitorais poderão firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.

§ 5º A participação no Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006.

Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.

Art. 5º O servidor cedido para outros órgãos da Justiça Eleitoral participará do Programa de Reciclagem Anual, promovido pelo órgão no qual estiver em exercício, para fins de percepção da gratificação, observados os dispositivos desta Resolução.